

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bdmv4xtv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2020 Projeto de lei nº 45/2020 Protocolo nº 157/2020 Processo nº 72/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

Art. 2º Todos os projetos culturais promovidos por pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, patrocinados ou fomentados direta ou indiretamente com verba pública estadual, devem ser acessíveis aos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como medidas de acessibilidade, conforme o caso, as previstas na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), entre elas a audiodescrição e a publicação no Sistema Braille.

Art. 3º Todas as obras de fotografia, pintura, escultura, design, desenho, caricatura e artes plásticas deverão ser dotadas de audiodescrição no local da exposição, o qual deverá dispor de algum dispositivo tecnológico que permita o acesso a essa ferramenta.

Art. 4º Todas as obras de cinema, vídeo, séries de TV e congêneres devem conter opção de áudio na forma de audiodescrição.

Art. 5º As peças de teatro, dança e circo devem oferecer um audiodescritor e estrutura tecnológica que permita o acesso a essa tecnologia.

§1º Para projetos que tenham duração de até uma semana, a audiodescrição deve ser oferecida em pelo menos uma apresentação.



§2º Para os projetos que se estendam por prazo superior ao disposto no **§1º**, deverá ser oferecida a audiodescrição em pelo menos uma apresentação por semana.

Art. 6º Todas as obras literárias e publicações impressas deverão ter, no mínimo, 1% de sua tiragem no Sistema Braille, sendo no mínimo um exemplar.

Parágrafo único Obrigatoriamente, ao menos uma cópia, nos termos do *caput* deverá ser encaminhada a cada um dos Poderes Estaduais.

Art. 7º O não cumprimento das determinações desta Lei importará na proibição, ao realizador do projeto, de recebimento de patrocínio ou fomento, por meio de verba pública estadual pelo período de 4 (quatro) anos, sem prejuízo de qualquer medida que possa vir a ser tomada pelo Poder Público.

Art. 8º Esta Lei deve regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a garantia de acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

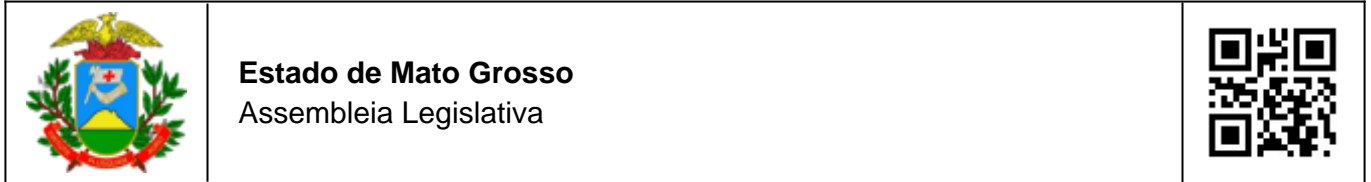
As cidades, as escolas, os cinemas, os prédios públicos, enfim, a sociedade brasileira não está apta a servir e incluir os deficientes visuais no seu dia-a-dia, às vezes, até a própria família não se mostra preparada para viver com um deficiente visual.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de 4 bilhões de pessoas em todo o mundo possuem algum problema de visão. Destas, 2,5 bilhões não têm acesso à correção visual. No Brasil, de acordo com o Censo de 2010 realizado pelo IBGE, mais de 35 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência visual.

Essas pessoas passam por desvantagens em diversos aspectos, entre eles a remuneração: dentre os brasileiros com deficiência visual e que possuem alguma ocupação, 46% ganham menos de um salário mínimo. Já na população que possui visão considerada normal o número cai para 38%, o que dá 8 pontos percentuais de diferença. Esta e outras disparidades poderiam ser reduzidas com políticas públicas mais incisivas e maior acesso dos deficientes visuais a tratamentos, equipamentos e infraestrutura adequada.

Diante desse cenário, diversos projetos trabalham diariamente para mudar esses números e facilitar a vida de pessoas que sofrem de alguma deficiência visual. Oferecer a jovens deficientes visuais a oportunidade de conhecer, apreciar e fazer arte é um dos principais projetos existentes no Brasil em parceria com a UNESCO.

Nos últimos anos, ações isoladas de educadores e de pais têm promovido e implementado a inclusão, nas escolas, de pessoas com algum tipo de deficiência ou necessidade especial, visando resgatar o respeito humano e a dignidade, no sentido de possibilitar o pleno desenvolvimento e o acesso a todos os recursos da sociedade por parte desse segmento.



Sendo assim, o Estado de Mato Grosso não pode se eximir desse projeto de inclusão, pois permitirá uma melhor qualidade de vida a estas pessoas.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XIV do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual